



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 4385, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o "Programa Taquaritinga, Cidade Legal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.385/2016:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO PROGRAMA "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL"

Art. 1º. Fica instituído o Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL", destinado a facilitar para o responsável o cumprimento da obrigação tributária acessória de comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bens imóveis inscritos no **Cadastro Fiscal Imobiliário – CAFI** (art. 266 da Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2003 - **LC 3.345/03**), capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

§ 1º. O responsável é o proprietário e demais responsáveis tributários que por força de lei são obrigados ao cumprimento da obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, inclusive coproprietários e adquirentes de imóvel que ainda não efetuaram a averbação do compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, bem assim os titulares de domínio útil e aos demais responsáveis na forma da legislação tributária em vigor.

§ 2º. Denomina-se **Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI** o sistema municipal de registro de informações relativas a bens imóveis, utilizado para lançamento, cálculo e cobrança de tributos de competência municipal cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Art. 2º. São objetivos do Programa de "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL":

I - Disponibilizar em ambiente web as informações constantes do CAFI relativas aos dados cadastrais de bem imóvel, para acesso exclusivo do responsável.

II - Disponibilizar em ambiente web, formulário eletrônico através do qual o responsável poderá comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bem imóvel inscritos no CAFI.

III - Disponibilizar em ambiente web, formulário eletrônico, através do qual o responsável poderá efetuar denúncia espontânea de situação irregular de dados cadastrais de bem imóvel inscrito no CAFI.

IV - Estimular a denúncia espontânea como forma de aperfeiçoamento da qualidade da informação do CAFI, promovendo regularização das inscrições municipais de bens imóveis, especialmente no que concerne à propriedade e à alteração de área edificada, do tipo obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções não informadas ao Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI nos prazos fixados pela legislação;

Art. 3º. A Prefeitura do Município poderá atuar em conjunto com profissionais e empresas da área de administração de bens imóveis, mercado imobiliário e construção civil para criar uma rede de apoio aos proprietários e responsáveis tributários nas ações do Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL".

§ 1º. A rede de apoio será formada por simples registros do interessado junto ao órgão fazendário do Município, mediante cadastro prévio sujeito à homologação da Autoridade Fiscal.

§ 2º. O integrante da rede de apoio funciona como preposto do responsável junto ao Município para preenchimento de declarações eletrônicas e prestação de informações do Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL".

§ 3º. Os ajustes e contratos entre o preposto e o responsável constituem meras obrigações entre partes, não alterando as relações tributárias e não podendo ser opostas perante o fisco municipal.

§ 4º. O registro tem natureza precária e poderá ser suspenso ou cancelado a pedido do interessado ou no interesse da Administração Municipal, sem aviso prévio e sem direito à qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES ANUAIS AO CAFI

Art. 4º. Os responsáveis farão anualmente, nas datas fixadas em regulamento, Declaração Fiscal de dados cadastrais de bem imóvel inscritos no CAFI.

§ 1º. A Declaração Fiscal poderá ser efetuada em ambiente web, através de formulário eletrônico disponível no site da Prefeitura, endereço <http://www.taquaritinga.sp.gov.br>.

§ 2º. No caso da declaração conter alteração da responsabilidade tributária, a Prefeitura exigirá a comprovação documental como condição para homologação, sendo aptos para a comprovação a certidão de registro imobiliário de imóvel, compromisso de compra e venda e outros títulos idôneos e legais de propriedade e domínio de imóvel situado no Município.

Art. 5º. No preenchimento da Declaração Fiscal deverão ser convalidados os dados de caracterização territorial e predial do imóvel e de infraestrutura e serviços urbanos disponíveis no local, além dos dados do atual proprietário e demais responsáveis (art. 1. § 1º), além das seguintes informações:

1. O endereço de notificação a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou responsável por meio de cartas e outras comunicações enviadas através do correio, inclusive para remessa do carnê de IPTU;

2. O telefone para contato, a ser utilizado pela Prefeitura para contato por voz com o Proprietário e/ou responsável, solicitando informações complementares e outros expedientes que podem ser comunicados por voz.

3. O e-mail, a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e responsável por meio digital, encaminhando senhas de acesso, comprovantes, protocolos e outras comunicações eletrônicas.

§ 1º. Através da Declaração Fiscal deverão ser retificados os dados do imóvel que se encontrem incompletos, desatualizados ou que contenham erros, inclusive os decorrentes de ampliação da área edificada devido a realização obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções, inclusive alteração de padrão construtivo.

§ 2º. Serão automaticamente invalidados e considerados não efetuadas as Declarações Fiscais preenchidas de forma incompleta ou que contenham erros.

§ 3º. A Secretaria da Fazenda do Município deverá manter atendimento presencial para contribuintes que não se interessarem ou que tiverem dificuldade ou dúvida de uso do sistema web de Declaração Fiscal.

Art. 6º. Será recebida como denúncia espontânea a declaração prestada no Programa "**TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL**" que altera o fato gerador ou responsabilidade tributária relativos a lançamentos tributários já efetuados.

§ 1º. Comprovada a alteração, o lançamento será revisto de ofício pela Autoridade Fiscal, que emitirá carnê substitutivo ou complementar.

§ 2º. A Autoridade Fiscal poderá, a seu critério, utilizar exclusivamente informações coletadas por sensoriamento remoto, especialmente levantamentos aerofotogramétricos e fotos de fachada, para comprovação das alterações informadas pelo responsável.

§ 3º. A denúncia espontânea realizada com base no Programa de "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL" tem efeitos meramente fiscais, não se configurando em reconhecimento tácito ou explícito pelo Município de condição de regularidade de parcelamento, ocupação e uso do solo em face da legislação urbanísticas e das condições sanitárias e de segurança das edificações.

CAPÍTULO III

INCENTIVO Á ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 7º. Nos procedimentos de retificação cadastral de bens imóveis efetuados por meio de sensoriamento remoto, o responsável será notificado das alterações identificadas para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, através de formulário de retificação cadastral.

§ 1º. A manifestação válida do responsável no prazo previsto no *caput* será recebida como denúncia espontânea (art. 6º).

§ 2º. A retificação cadastral retroage à data de geração das imagens obtidas por sensoriamento remoto que comprovam a situação cadastral do bem.

Art. 8º. Nos casos de omissão ou prestação de informações inválidas ao CAFI, o fisco abrirá procedimento fiscal para apuração das alterações detectadas nos procedimentos de retificação, sujeitando o contribuinte à revisão retroativa dos

lançamentos tributários desde a data comprovada da alteração, acrescidas das multas e outras penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DO REUSO DAS INFORMAÇÕES DO CAFI

Art. 9º. As informações do CAFI tem presunção de verdade, obrigando os órgãos e entidades da Administração Municipal ao reuso para validação de endereço urbano, características territoriais, prediais e de propriedade, bem como da infraestrutura dos serviços urbanos presentes no local.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput compreende a consulta das informações do CAFI para estruturação de outros cadastros e ao retorno de crítica quanto à consistência da informação recebida.

CAPÍTULO V

NORMAS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DO TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 10º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo.

§ 1º. A vedação do *caput* não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03.

§ 2º. O imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03 não incide sobre imóveis localizados na zona urbana do município comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que estejam sujeitos à incidência ITR e demais tributos com o mesmo cobrados

§ 3º. Para fins de apuração do valor da alíquota do imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03 será considerado terreno o bem imóvel composto de terreno e edificação, sempre que a área da edificação for inferior a 10% (dez por cento) da área do respectivo terreno.

Art. 11º. A base de cálculo do imposto de que trata o *caput* do art. 80 (ITBI) da LC 3.345/03 será determinado pela Administração, mediante avaliação procedida por profissionais habilitados que integram a Comissão Municipal de Valores Imobiliários, constituída na forma do Regulamento, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas à avaliação de imóveis”.

§ 1º. Serão fixados por Decreto os valores de referência para apuração do valor venal que deverão balizar as avaliações da Comissão Municipal de Valores Imobiliários de que trata o *caput*, de forma a conferir maior transparência e agilidade ao lançamento do imposto.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o I.T.B.I. será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – I.P.T.U. “

Art. 12º. O valor da Contribuição sobre a Iluminação Pública de que trata o art. 158 da LC 3.345/03 (CPI) é fixado na forma que segue.

§ 1º. Para terrenos (art. 65 § 1º.) com até 200 m2. (duzentos metros quadrados) de área o valor anual da CIP cobrado é fixado em 6 (seis) URMT;

§ 2º. Para terrenos (art. 65 § 1º.) com área maior de 200 m2. (duzentos metros quadrados) o valor anual da CIP da taxa cobrado é apurado aplicando-se a fórmula de cálculo abaixo:

Valor CIP: 6 (seis) URMT + [(área em M2 – 200) / 100 * URMT].

§ 3º. Para prédios (art. 65 § 2º.) o valor mensal da CIP é apurado de acordo com a faixa de consumo em KW/h, aplicando-se o disposto na tabela abaixo:

Classe / Consumo (kW/h)		Valor Fixo Mensal
Baixa Renda		R\$ 3,00
Residencial	Até 50	R\$ 3,00
	51 - 100	R\$ 5,90
	101 - 150	R\$ 8,70
	151 - 200	R\$ 11,72
	201 - 300	R\$ 16,00

	301 - 400	R\$ 22,60
	401 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Industrial	Até 100	R\$ 6,85
	101 - 200	R\$ 10,60
	201 - 300	R\$ 17,50
	301 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Comercial	Até 100	R\$ 5,54
	101 - 200	R\$ 10,60
	201 - 300	R\$ 16,90
	301 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Rural	R\$ 7,80	

Art. 13º. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo domiciliar de que trata art. 171 da LC 3.345/03, será apura de acordo com o custo despendido na prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo e será cobrada dos imóveis prediais (art. 65 § 2º. da LC 3.345/03) proporcionalmente à área edificada de cada imóvel beneficiado levando-se ainda em consideração o tipo de resíduo e a destinação do lixo, na forma da tabela abaixo.

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

USO DO IMÓVEL	URMT + Percentual
Uso Residencial - Imóveis com área edificada até 70 m ²	3 URMT
Uso Residencial - Imóveis com área superior a 70 m ² de área edificada	3 URMT + [(m ² de construção – 70)/50] * URMT
Uso Comercial / Serviços - Imóveis com área edificada até 70 m ²	5 URMT
Uso Comercial / Serviços com área superior a 70 m ² de área edificada	5 URMT + [(m ² de construção – 70)/30] * URMT, limitado o valor a 15 URMT
Uso Industrial com área superior a 70 m ² de área edificada	5 URMT + [(m ² de construção – 70)/30] * URMT, limitado o valor a 15 URMT

Art. 14º. O serviço da coleta de lixo não domiciliar (serviço, comercial, industrial) será cobrado aplicando-se a fórmula de cálculo fixada para o lixo domiciliar, exceto para casos onde haja excedentes ou características que exijam tratamento próprio, hipótese em que o valor será fixado por Decreto do Executivo, expedido até 31 de agosto de cada ano, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

Art. 15º. Na hipótese de lixo contaminado, o valor da Taxa de Coleta de Lixo Contaminado será fixado tomando-se por base a o custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final destes resíduos, de fruição obrigatória, excluídos os rejeitos radioativos e prestados nos limites territoriais do Município de Taquaritinga-SP, a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 16º. A Taxa de Combate a Sinistros (Art. 208) da lei LC 3.345/03 para ser a que cobrada na forma da tabela abaixo:

TABELA DE PARÂMETROS PARA COMBATE A SINISTROS

USO DO IMÓVEL	URMT + Percentual
Terreno (<i>art. 65 § 1º.</i>)	2 URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Residencial (<i>art. 65 § 2º.</i>) - Imóveis com área edificada até 70 m ²	2 URMT

Prédio (art. 65 § 2º) Uso Residencial - Imóveis com área superior a 70 m2 de área edificada	2 URMT + [(m2 de construção – 70)/50] * URMT
Prédio (art. 65 § 2º) Uso Comercial/Serviços - Imóveis com área edificada até 70 m2	5 URMT
Prédio (art. 65 § 2º) Uso Comercial/Serviços com área superior a 70 m2 de área edificada	5 URMT + [(m2 de construção – 70)/30] * URMT, limitado o valor a 25 URMT
Prédio (art. 65 § 2º) Uso Industrial com área superior a 70 m2 de área edificada	5 URMT + [(m2 de construção – 70)/30] * URMT, limitado o valor a 25 URMT

Art. 17º. ~~A fórmula de cálculo para apuração do valor do m2 do terreno de que trata o item 3 do ANEXO II da lei LC 3.345/03 passa a ser a que segue:~~

$$VM2T = V. Base * S * P * T * G$$

~~O Valor de Base é o valor atribuído pela Planta Genérica de Valores para o m2 (metro quadrado) do terreno localizado em cada uma das Zonas de Valor.~~

~~A Zona de Valor consiste em uma área geográfica do território do Município, perfeitamente delimitada no Mapa da Planta Genérica de Valores que integra o ANEXO desta lei complementar, para a qual é atribuído um valor para o m2 do terreno, na forma da tabela abaixo.~~

<i>Zona de Valor</i>	<i>Valor de Base em URMT</i>
100	5,0
150	7,5
160	8,0
200	10,0
250	12,5
300	15,0
350	17,5
400	20,0
500	25,0
600	30,0
700	35,0

800	40,0
900	45,0
1000	50,0
1200	60,0
1300	65,0
1500	75,0

Art. 17º. A fórmula de cálculo para apuração do valor do m2 do terreno de que trata o item 3 do ANEXO II da lei LC 3.345/03 passa a ser a que segue:

$$VM2T = \text{Valor Base} * S * P * T * G$$

§ 1º. O Valor de Base é o valor fixado em URMT atribuído pela Planta Genérica de Valores para o m2 (metro quadrado) do terreno localizado em cada uma das Zonas de Valor ou Corredor Comercial.

§ 2º. A Zona de Valor consiste em uma área geográfica do território do Município, perfeitamente delimitada no Mapa da Planta Genérica de Valores que integra o ANEXO I desta Lei, para a qual é fixado um valor base em URMT o para o m2 do terreno, na forma da tabela abaixo:

ZONA HOMOGÊNEA	ZONA DE VALOR	Valor de Base em URMT
1	600	18
2	800	24
3	600	18
4	200	6
5	800	24
6	400	12
7	400	12
8	300	9
9	300	9
10	500	15
11	350	10.5

12	200	6
13	200	6
14	400	12
15	160	4.8
16	400	12
17	300	9
18	500	15
19	300	9
20	600	18
21	700	21
22	500	15
23	500	15
24	500	15
25	400	12
26	300	9
27	250	7.5
28	250	7.5
29	400	12
30	300	9
31	250	7.5
32	300	9
33	200	6
34	200	6
35	160	4.8
36	250	7.5
37	250	7.5
38	400	12
39	300	9
40	350	10.5

41	300	9
42	350	10.5
43	400	12
44	350	10.5
45	400	12
46	300	9
47	250	7.5
48	250	7.5
49	400	12
50	200	6
51	300	9
52	100	3
53	250	7.5
54	400	12
55	350	10.5
56	250	7.5
57	150	4.5
58	400	12
59	200	6
60	100	3
61	350	10.5
62	400	12
63	400	12
64	350	10.5
65	250	7.5
66	500	15
67	250	7.5
68	160	4.8
69	160	4.8

70	400	12
71	300	9
72	300	9
73	300	9
74	300	9
75	250	7.5

§ 3º. O Corredor Comercial consiste em um logradouro ou trecho de logradouro, perfeitamente delimitado no Mapa da Planta Genérica de Valores que integra o ANEXO II desta Lei, para a qual é fixado um valor base em URMT o para o m2 do terreno, na forma da tabela abaixo:

CORREDOR COMERCIAL	ZONA DE VALOR	VALOR DE BASE EM URMT
AV. CAP. JOSÉ CAMARGO DE LIMA	300	9
AV.DR. AREA LEAO - TRECHO I	600	18
AV.DR. AREA LEAO – TRECHO II	400	12
AV. EMILIO GIROTTO	350	10.5
AV. HEITOR ALVES GOMES	350	10.5
AV. JOAO PERISSINOTTI	500	15
AV. JOAO DE JORGE	300	9
AV. JOSÉ CECILIO	600	18
AV. PAULO ROBERTO SCANDAR	1200	36
RUA ADAMO LUI	350	10.5
RUA BARAO DO TRIUNFO	500	15
RUA CAMPOS SALES	900	27
RUA CARLOS SOLDI	300	9
RUA DR. FLAVIO HENRIQUE LEMOS	400	12
RUA DR. JOSE MIGUEL JOAO	400	12
RUA DUQUE DE CAXIAS	900	27
RUA FREDERICO DIAS COELHO	300	9
RUA GENERAL GLICERIO	900	27

RUA GENERAL OSORIO – TRECHO I	350	10.5
RUA GENERAL OSORIO – TRECHO II	500	15
RUA GENERAL OSORIO – TRECHO III	900	27
RUA HERMINIO PIVA	500	15
RUA JOAO NABUCO	400	12
RUA JOSE DE BONIFACIO	900	27
RUA LIBERO BADARO	900	27
RUA MAJOR CALDERZZO	900	27
RUA MARECHAL DEODORO – TRECHO I	900	27
RUA MARECHAL DEODORO – TRECHO II	500	15
RUA MIGUEL ANSELMO	500	15
RUA NEWTON PRADO	700	21
RUA PRUDENTE DE MORAES – TRECHO I	1500	45
RUA PRUDENTE DE MORAES – TRECHO II	1000	30
RUA RUI BARBOSA – TRECHO I	900	27
RUA RUI BARBOSA – TRECHO II	900	27
RUA SÃO JOSE	900	27
RUA SETE DE SETEMBRO	900	27
RUA TREZE DE MAIO – TRECHO I	900	27
RUA TREZE DE MAIO – TRECHO II	600	18
RUA TREZE DE MAIO – TRECHO III	500	15
RUA VICENTE JOSE PARISE – TRECHO I	900	27
RUA VICENTE JOSE PARISE – TRECHO II	500	15
RUA VICENTE JOSE PARISE – TRECHO III	400	12
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO – TRECHO I	900	27
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO – TRECHO II	500	15
RUA WASHINGTON LUIS	350	10.5
RUA DA REPUBLICA - TRECHO I	900	27
RUA DA REPUBLICA - TRECHO II	350	10.5

RUA DOS DOMINGUES - TRECHO I	900	27
RUA DOS DOMINGUES - TRECHO II	300	9
VIA DE ACESSO PEDRO CARLETTO	400	12

(Redação dada pela Lei Complementar nº 4483, de 29 de dezembro de 2017).

Art. 18º. A tabela de valor do Metro quadrado do tipo de edificação (VM2TE) de que trata o item 8 do ANEXO II da lei LC 3.345/03 passa a ser a que segue:

Tipo de Edificação	Valor do Metro quadrado em URMTs
RESIDÊNCIA/SOBRADO	25,00
APARTAMENTO	26,00
TELHEIRO	6,00
GALPÃO	10,00
INDÚSTRIA	16,00
LOJA	22,00
ESPECIAL	40,00

Art. 19º. Obtido o valor venal, calcular-se-á o I.P.T.U. mediante a aplicação de alíquotas 1,2% (um vírgula dois por cento) no caso de Imposto Territorial (art. 65 § 1º.) e 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) quando se tratar de Imposto Predial (art. 65 § 2º.).”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º. Fica estabelecido um teto para o aumento real do IPTU, decorrente da aplicação da nova sistemática da planta genérica de valores introduzida por esta lei complementar (art. 17 e 18).

§ 1º. O aumento real do IPTU/2017 para cada um dos imóveis será limitado ao valor cobrado pela URMT - Unidade de Referência do Município de Taquaritinga, reajustada monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

*O valor do IPTU/2017 do imóvel será corrigido monetariamente, apurando-se dessa forma o (valor IPTU/2016/Corrigido);

*Em seguida será calculado o valor do (IPTU/2017) com base na nova sistemática da Planta de Valores Genéricos (art. 17 e 18).

§ 2º. O teto de aumento não se aplica para imóveis que tiveram alteração de fatores de cálculo, tais como ampliação/redução de área edificada, desmembramentos / remembramentos e outros, hipótese em que será aplicada sistemática de cálculo que preserve o direito ao teto, considerado os efeitos do aumento, na forma do regulamento.

§ 3º. Para os exercícios futuros, o teto de aumento será editado por Lei específica.

Art. 21º. Para o lançamento das taxas e contribuição com os aumentos previstos nesta lei complementar a autoridade fiscal considerará o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 10 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para fins de lançamento das taxas notificadas e cobradas junto ao carnê do IPTU, o valor da taxa será calculado mensalmente, não incidindo o aumento nos meses compreendidos na noventena.

Art. 22. Para o pagamento do IPTU em parcela única será concedido desconto de 7 % (sete) por cento.

Parágrafo único. Para o pagamento em dia do IPTU em parcelas mensais será concedido desconto de 3% (três por cento).

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria